



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 003, DE 2019
(Do Sr. Felipe Correia)**

Altera a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a destinação dos recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral, quando não utilizados total ou parcialmente pelos partidos políticos, permitindo que sejam destinados às áreas de educação, saúde e segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º A Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“

.....

Art. 44-A Em caso de não utilização total ou parcial do Fundo Partidário, será possível solicitar a devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento Geral da União ou com a finalidade de compor, a critério da direção partidária, os seguintes fundos:

I - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

II - Fundo Nacional de Saúde - FNS;

III - Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;

IV - Outros fundos direcionados às áreas de educação, saúde e segurança pública.

.....

.....” (NR)

Art. 3º O §11 do artigo 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

.....

Art. 16 -C O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§11 Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais poderão, a critério do diretório nacional do partido, ser devolvidos ao Tesouro Nacional ou destinados a quaisquer dos seguintes fundos:

I - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

II - Fundo Nacional de Saúde - FNS;

III - Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;

IV - Outros fundos direcionados às áreas de educação, saúde e segurança pública.

.....
.....” (NR)

Art. 4º O artigo 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“.....
.....

Art. 16-C O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

.....
.....

§16 Os recursos de que trata o § 11 poderão ser devolvidos pelo partido político desde o momento em que se tornarem disponíveis nos termos do §7º.

.....
.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto fidedigno ao PL 15/2019 do Deputado Federal Vinícius Poit (NOVO/SP).

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), instituído para financiamento de partidos políticos, destinou somente em 2018 mais de 780 milhões de reais de dinheiro do erário público às agremiações partidárias.

O art. 37 da Constituição da República de 1988 instituiu a Eficiência como Princípio da Administração Pública. Tal princípio impõe ao Poder Público a adoção de critérios legais e morais necessários para uma melhor utilização possível dos recursos públicos, de forma a alcançar o bem comum.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em um país como o Brasil, em que faltam recursos para prioridades básicas como saúde, segurança e educação, a destinação dos recursos públicos para o financiamento de partidos políticos acaba por violar o Princípio da Eficiência.

Ademais, considerando que o partido político é uma pessoa jurídica de direito privado, formado por grupos de pessoas com a finalidade de defender princípios, valores, ideais e interesses comuns, eles deverão ser financiados voluntariamente por aqueles cidadãos que apoiam suas respectivas causas, e não coercitivamente mediante repasse do produto da tributação, na forma de dotação orçamentária própria. Em outras palavras, o pagador de impostos não deve custear atividades político-partidárias com as quais ele não concorda; deve-se incentivar a contribuição voluntária às causas, reduzindo o direcionamento estatal da atividade política.

Além do mais, a legislação nos termos atuais impede que os partidos que não concordem com a utilização dos recursos públicos para financiamento da sua agremiação restituam à União a verba a eles destinada.

O presente projeto tem como objetivo corrigir tal distorção, para permitir que os partidos que optarem por não utilizar os recursos possam destiná-los às áreas prioritárias desde o momento que tais recursos se tornarem disponíveis, e não apenas ao final de cada exercício.

Com a aprovação do presente projeto de lei os recursos poderão tanto retornar ao Tesouro quanto ser destinados às áreas de Educação, Saúde e Segurança Pública. Para facilitar a implementação orçamentária e financeira de tal medida, propusemos que os recursos sejam destinados a fundos já existentes especificamente destinados àquelas áreas, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Assim, restará corrigida a distorção histórica dos mecanismos de financiamento de partidos de modo a atender às demandas do indivíduo, ao permitir que os recursos provenientes dos impostos sejam investidos em áreas que tenham um impacto positivo mais direto em suas vidas.

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputado Felipe Correia.